



O ESTADO DE EXCEÇÃO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE DE 2004

JORGE BACELAR GOUVEIA¹

SÍNTESE

1. O estado de exceção no Direito Constitucional tem o propósito de preservar a ordem constitucional, tal implicando a necessidade paradoxal, embora temporariamente e segundo o princípio da proporcionalidade, da adoção de uma legalidade de exceção que permita o reforço dos poderes públicos no combate às causas que o motivaram.

Se bem que, nas exigências atuais do Estado de Direito que o Constitucionalismo trouxe, o estado de exceção constitucional viva o dilema de ter de ser, simultaneamente, eficiente o bastante para afastar a crise que lhe deu origem, mas sem que essa ação comprometa o regresso à normalidade constitucional.

¹ Professor Catedrático de Direito, Advogado, Árbitro e Jurisconsulto (jorgebacelargouveia@live.com – www.jorgebacelargouveia.com). Coordenador Científico do Curso de Doutoramento em Direito da Universidade Católica de Moçambique. Presidente do Conselho Fiscal da Ordem dos Advogados Portugueses. Presidente do Instituto de Direito e Segurança.

2. A Teoria do Estado de Exceção Constitucional, nos seus últimos desenvolvimentos, permite observar o fenómeno numa dupla vertente:

- de singular estrutura de defesa extraordinária da Constituição, na sua intensidade, amplitude e temporalidade;
- de vicissitude constitucional própria, com características diversas de todas as outras, repercutindo-se sobre a Constituição, fazendo desabrochar uma ordem constitucional alternativa.

3. Moçambique também incorporou instrumentos de estado de exceção, prevendo a atual Constituição da República de Moçambique de 2004 (CRM) os institutos dos “estado de guerra”, “estado de sítio” e “estado de emergência”.

O seu regime jurídico – que se condensa em fontes constitucionais, internacionais e legais – deve ser estudado considerando os seguintes tópicos:

- os pressupostos fácticos que o justificam;
- as fases do procedimento para a sua declaração;
- os efeitos materiais, organizatórios, espaciais e temporais da decisão de exceção, bem como as respetivas vicissitudes de execução e extinção;
- o controlo – político e judiciário – que o estado de exceção decretado requer.

1. Defesa da Constituição e Estado de Exceção

I. A preocupação com a *defesa da Constituição* é a outra face da constitucionalidade, não já numa perspetiva normativo-sistemática, quanto numa ótica de proteção da Ordem Constitucional estabelecida.

Por força da importância da defesa da Constituição, os mecanismos que se alinham nesse desiderato são múltiplos, podendo apresentar-se como²:

² Sobre a problemática das garantias constitucionais em geral, v. HANS Kelsen, *La garantie jurisdictionnelle de la Constitution*, in *Revue de Droit Public et Science Politique*, 1928, pp. 221 e ss.; CARL SCHMITT, *La defensa de la Constitución*, Madrid, 1983, pp. 27 e ss.; KLAUS STERN, *Derecho del Estado de la republica Federal Alemana*, Madrid, 1987, pp. 370 e ss.; JORGE MIRANDA, *Manual de Direito Constitucional*, VI, Coimbra, 2001, pp. 45 e ss.; J. J. GOMES CANOTILHO, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 7ª ed., Coimbra, 2003, pp. 885 e ss.; JORGE BACELAR GOUVEIA, *Direito Constitucional de Moçambique*,

- *garantias internas e garantias externas*: as primeiras integrando-se dentro da própria Ordem Constitucional, enquanto que as outras funcionando a partir do exterior da Ordem Constitucional;
- *garantias gerais e garantias especiais*: as primeiras tendo uma vocação irradiante para toda a Constituição, ao passo que as outras se limitando a segmentos mais específicos da Ordem Constitucional;
- *garantias políticas, legislativas, administrativas ou judiciais*: cada uma delas dependendo da natureza do órgão que a protagoniza;
- *garantias informais e garantias institucionais*: as primeiras acontecendo pela proteção de certos valores constitucionais no comportamento dos governados e dos governantes, ao passo que as outras sendo específicas incumbências dos órgãos do poder público;
- *garantias ordinárias e garantias extraordinárias*: as primeiras ocorrendo na normalidade da vida do Estado, diversamente das outras, surgindo apenas em momentos de crise constitucional.

II. Numa perspetiva tipológica, são vários os institutos que, dentro da conceção geral das *garantias especiais*, assumem esta preocupação, tendo em vista outras tantas circunstâncias, as quais permitem comprovar como é vasto o mundo da defesa da Constituição e como é variável a respetiva fenomenologia.

Sem qualquer preocupação de exaustão, cumpre assinalar a *importância dos seguintes mecanismos de garantia especial da Constituição*, que dão logo nota, no contexto particular em que se movem, da proteção que à mesma conferem³:

- *a perda de direitos fundamentais*: não obstante a titularidade universal dos direitos fundamentais, a prática de atos graves contra a Ordem Constitucional pode desembocar na perda de certos direitos políticos, numa decisão individual e permanente, com o que se distingue dos efeitos do estado de exceção, aquela figura que não se encontrando prevista no Direito Constitucional Moçambicano;

Lisboa/Maputo, 2015, pp. 629 e ss., e *Manual de Direito Constitucional*, II, 6ª ed., Coimbra, 2016, pp. 1245 e ss.

³ Cfr. JORGE BACELAR GOUVEIA, *Manual...*, II, pp. 1246 e ss.

- *a proibição dos partidos políticos inconstitucionais*: a liberdade de associação partidária, dentro das amplas fronteiras da democracia, encontra a barreira de um conjunto de limites que o texto constitucional levanta aos partidos políticos, no plano da organização interna, dos fins e dos símbolos (cfr. os arts. 76 e 77 da CRM);
- *a proibição das associações totalitárias*: a liberdade de associação em geral, tal como mais especificamente sucede em relação aos partidos políticos, enfrenta limites inerentes aos objetivos professados, expressamente se dizendo que “São proibidas as associações armadas de tipo militar ou paramilitar e as que promovam a violência, o racismo, a xenofobia ou que prossigam fins contrários à lei” (art. 52, nº 3, da CRM);
- *o ilícito criminal político*: embora a criminalização das condutas humanas seja a *ultima ratio* na defesa dos bens jurídicos mais relevantes, em certos casos, pela sua centralidade do ponto de vista da coletividade, a violação de alguns desses bens constitucionalmente consagrados é sancionada pela responsabilidade penal, desempenhando uma função de garantia especial da Constituição, valendo essa punição duplamente para os governantes – *os crimes de responsabilidade* – e para os governados – *os crimes contra o Estado*;
- *o direito de resistência*: a despeito do monopólio do uso da força pertencer à autoridade pública, ninguém podendo ser (bom) juiz em causa própria, em certos casos admite-se o direito de resistência, perspectivado na defesa dos valores constitucionais mais relevantes (cfr. o art. 80º da CRM);
- *a objeção de consciência*: no plano das convicções subjetivas, a consagração da objeção de consciência permite filtrar certas violações da Constituição, porquanto dá a faculdade ao titular do direito fundamental de não cumprir deveres que podem contender com valores constitucionais, mesmo perante a falência de outros mecanismos de averiguação da inconstitucionalidade, dizendo-se que “É garantido o direito à objeção de consciência, nos termos da lei” (art. 54, nº 5, da CRM).

III. Com um muito maior raio de ação, possuindo por isso uma superior eficácia, estão os mecanismos que funcionam como *garantias gerais da Constituição, ao serem capazes de proteger todas as suas dimensões materiais e organizatórias, não se confinando a parcelas mais estreitas da Ordem Constitucional.*

A doutrina tem pacificamente aceitado a existência de três institutos que correspondem bem a esta proteção global da Constituição, a primeira uma *garantia acessória*, não principal, a segunda uma *garantia extraordinária*, não ordinária, e a terceira uma *garantia exclusiva*, não mista⁴:

- a *revisão constitucional*: a possibilidade de rever a Constituição, por ela diretamente aceite, inscreve-se, em último termo, no desejo da sua perpetuação, desenhando-se os limites que não podem ser galgados, sob pena de subversão da Ordem Constitucional e de já não haver revisão, mas uma qualquer outra coisa, como a revolução ou a rutura constitucionais⁵;
- o *estado de exceção constitucional*: a ocorrência de situações dramáticas de perturbação da Ordem Constitucional obriga a tomar medidas muito drásticas que interrompem largas parcelas dessa mesma Ordem Constitucional, que se alinham numa preocupação pela sua proteção última, não obstante o aparente paradoxo de que para defender a Constituição é preciso suspendê-la e modificá-la substancialmente⁶;

⁴ Cfr. JORGE BACELAR GOUVEIA, *Manual...*, II, p. 1250.

⁵ No plano funcional, a revisão constitucional também se particulariza em nome de três funções que lhe são assinaladas: (i) uma função de *adequação* do texto constitucional à realidade constitucional; (ii) uma função de *aperfeiçoamento* do texto constitucional, num sentido já técnico e não tanto político; e (iii) uma função de *garantia* da própria continuidade da ordem constitucional. Cfr. PEDRO DE VEGA, *La reforma constitucional y la problemática del poder constituyente*, Madrid, 1995, pp. 67 e ss.

⁶ Sobre o estado de exceção em geral, v. RAFAEL BIELSA, *El estado de necesidad en el Derecho Constitucional y Administrativo*, Buenos Aires, 1957, pp. 56 e ss.; GENEVIÈVE CAMUS, *L'état de nécessité en Démocratie*, Paris, 1965, pp. 9 e ss.; GERARDO MORELLI, *La sospensione dei diritti fondamentali nello Stato Moderno*, Milano, 1966, pp. 1 e ss.; FRANCISCO FERNÁNDEZ SEGADO, *El estado de excepción en el Derecho Constitucional Español*, Madrid, 1978, pp. 11 e ss.; MARCELO REBELO DE SOUSA, *Direito Constitucional*, Braga, 1979, pp. 174 e ss.; PEDRO CRUZ VILLALÓN, *Estados excepcionales y suspensión de garantías*, Madrid, 1984, pp. 13 e ss.; PIETRO PINNA, *L'emergenza nell'ordinamento costituzionale italiano*, Milano, 1988, pp. 1 e ss.; JORGE BACELAR GOUVEIA, *Os direitos fundamentais atípicos*, Lisboa, 1995, pp. 457 e ss., *O estado de exceção no Direito Constitucional*, I, pp. 557 e ss., e II, pp. 781 e ss., *Manual...*, II, pp. 1019 e ss., e *Estado de exceção no Direito Constitucional – uma perspetiva do Constitucionalismo Democrático*, Coimbra, 2020, pp. 15 e ss.; JORGE MIRANDA, *Manual de Direito Constitucional*, IV, 3ª ed., Coimbra, 2000, pp. 346 e ss.; J. J. GOMES CANOTILHO, *Direito Constitucional e Teoria...*, pp. 1099 e ss.

- a *fiscalização da constitucionalidade*: a adoção de instrumentos funcionalmente aptos à verificação das situações de violação da Constituição, levados a cabo no âmbito de competências específicas que apenas têm esse fito, é o sinal mais forte da confirmação do objetivo de defesa da Ordem Constitucional, o que vem a acontecer com a fiscalização da constitucionalidade.

2. Os tipos de estados de exceção na Constituição de Moçambique de 2004

I. A positivação do estado de exceção no Direito Constitucional Moçambicano esteia-se em três figuras dos designados estados de necessidade constitucional⁷: *os estados de guerra, de sítio e de emergência*.

A ligação do estado de exceção constitucional aos direitos, liberdades e garantias é muito óbvia: *a CRM apenas admite a sua suspensão na vigência dos estados de guerra, de sítio e de emergência, em vista das respetivas finalidades e estritamente limitada ao modo por que pode exercer-se*.

Como se afirma lapidarmente no seu texto, “As liberdades e garantias individuais só podem ser suspensas ou limitadas temporariamente em virtude de declaração do estado de guerra, do estado de sítio ou do estado de emergência nos termos estabelecidos na Constituição” (art. 72, nº 1, da CRM).

Estudar a suspensão dos direitos, liberdades e garantias é, conseqüentemente, estudar em maior escala, tal como o mesmo vem a ser depois sistematicamente localizado no Título XV, alusivo às *Garantias da Constituição*, o estado de exceção na CRM⁸.

⁷ Cfr. os arts. 72, nº 1, e 282 e ss. da CRM, embora estes – integrando-se no capítulo I do Título XV – só se refiram aos “estados de sítio e de emergência”, omitindo qualquer alusão ao “estado de guerra”.

⁸ Sobre o regime do estado de exceção na CRM, v. FILOMENO SANTOS RODRIGUES, *A próxima Revisão da Constituição: ampliação das liberdades como fator de desenvolvimento*, Nampula, 2013, pp. 89 e ss.; JORGE BACELAR GOUVEIA, *Direito Constitucional de Moçambique*, pp. 643 e ss.

II. As *fontes normativas* da regulação do estado de exceção não se limitam, todavia, ao texto constitucional, sendo de realçar tanto as fontes internacionais como as fontes legais.

No plano internacional, Moçambique encontra-se vinculado aos sistemas de proteção dos direitos do homem da Organização das Nações Unidas, pelo que também por aqui se aplicam os respetivos textos.

No plano legal, o regime constitucional do estado de exceção é referido na Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas, no âmbito do estado de guerra.

III. A análise que importa fazer do estado de exceção constitucional pode considerar os seguintes eixos⁹:

- a) *os pressupostos* – situações de crise político-social;
- b) *o procedimento de decretação* – intervenção determinante do poder executivo;
- c) *os efeitos materiais* – a suspensão de direitos, liberdades e garantias – e os *efeitos organizatórios* – o reforço das competências administrativas do poder público;
- d) *o controlo da execução* – de feição parlamentar e jurisdicional.

3. Os pressupostos do estado de exceção

I. O texto da CRM, em matéria de *pressupostos* do estado de exceção, considera três situações possíveis para se levar a cabo a respetiva decretação¹⁰:

- 1) a “agressão efetiva ou iminente” – uma situação de caráter militar internacional, em que se regista a ofensa da integridade territorial do Estado;
- 2) a “grave ameaça ou perturbação da ordem constitucional” – uma situação de caráter político-institucional, na qual se põe em causa a estrutura constitucional do Estado, nos seus aspetos e princípios nucleares;

⁹ Cfr. JORGE BACELAR GOUVEIA, *Direito Constitucional de Moçambique*, pp. 644 e ss.

¹⁰ Cfr. JORGE BACELAR GOUVEIA, *O estado de exceção...*, II, pp. 781 e ss., e *Direito Constitucional de Moçambique*, pp. 644 e 645.

- 3) a “calamidade pública” – uma situação de cariz social, de elevados prejuízos e que atinge um grande número de pessoas, causada por acidentes tecnológicos ou por catástrofes naturais (cfr. o art. 282, nº 1, da CRM).

II. O texto da CRM tem ainda o cuidado de obrigar à ponderação específica da diversa gravidade dos pressupostos que justificam a opção por um dos estados de exceção previstos.

Nestes termos, importa que “A menor gravidade dos pressupostos da declaração determina a opção pelo estado de emergência, devendo, em todo o caso, respeitar-se o princípio da proporcionalidade e limitar-se, nomeadamente, quanto à extensão dos meios utilizados e quanto à duração, ao estritamente necessário ao pronto restabelecimento da normalidade constitucional” (art. 283 da CRM).

4. Os efeitos do estado de exceção

I. Em termos de declaração do estado de guerra, do estado de sítio e do estado de emergência¹¹, regista-se um *procedimento* em que se envolvem os órgãos do Estado, com isso se atestando, aliás, a extraordinária importância que a CRM quis atribuir à situação de exceção constitucional.

Tem a mesma preocupação o Regimento da Assembleia da República (cfr. os arts. 151 e ss. do RAR), diploma que lhe dedica, na seção sobre o processo de declaração do estado de sítio e do estado de emergência, duas subsecções:

- a subsecção sobre a “ratificação” da declaração; e
- a subsecção sobre a “apreciação” da declaração.

II. *A declaração é da competência do Presidente da República*: perante o preenchimento dos respetivos pressupostos, cabe ao Chefe de Estado tomar a decisão de decretar os estados de exceção.

Nos termos do texto constitucional, “A declaração do estado de sítio ou de emergência é fundamentada e especifica as liberdades e garantias cujo exercício é suspenso ou limitado” (art. 282, nº 2, da CRM).

¹¹ Cfr. JORGE BACELAR GOUVEIA, *O estado de exceção...*, II, pp. 1025 e ss., e *Direito Constitucional de Moçambique*, pp. 645 e ss.

Julga-se que esta declaração produz logo efeitos por si, dado o carácter urgente, não obstante a subsequente intervenção da Assembleia da República, ainda que isso não resulte muito claro do texto constitucional.

III. Antes, porém, de decretar o estado de exceção, o Presidente da República deve obter a opinião de dois órgãos que previamente se pronunciam:

- o parecer do Conselho de Estado;
- o parecer do Conselho Nacional de Defesa e Segurança.

IV. Após a decisão de decretar o estado de exceção, intervém obrigatoriamente a Assembleia da República, a quem compete a ratificação da declaração: “Tendo declarado o estado de sítio ou de emergência, o Presidente da República submete à Assembleia da República, no prazo de vinte e quatro horas, a declaração com a respetiva fundamentação, para efeitos de ratificação” (art. 285, nº 1, da CRM e art. 152 do RAR).

É assim que à Assembleia da República se defere um papel igualmente decisório na declaração do estado de exceção, intervenção que juridicamente oscila entre o “ratificar” do texto da CRM e o “sancionar” do RAR, para cujo texto se afirma que “É da exclusiva competência da Assembleia da República, nos termos da Constituição, sancionar a suspensão de garantias constitucionais e a declaração do estado de sítio ou do estado de emergência” (art. 151 do RAR).

A essa mesma conclusão se chega observando este preceito do RAR: “Ao deliberar sobre o sancionamento da suspensão das garantias constitucionais, a Assembleia da República determina as garantias que suspende, as condições e o âmbito territorial do estado de sítio ou do estado de emergência e fixa as garantias judiciais de proteção dos cidadãos a serem salvaguardadas” (art. 37 do RAR).

Tratando-se de um assunto urgente, “Se a Assembleia da República não estiver em sessão, é convocada em reunião extraordinária, devendo reunir-se no prazo máximo de cinco dias” (art. 285, nº 2, da CRM).

A decisão parlamentar tem carácter urgente, pois que “A Assembleia da República delibera sobre a declaração no prazo máximo de quarenta e oito horas, podendo continuar em sessão enquanto vigorar o estado de sítio ou de emergência” (art. 285, nº 3, da CRM e art. 153, nº 3, do RAR).

V. Dúvida relevante que aqui se assinala relaciona-se com o facto de se saber qual a instância parlamentar que deve intervir na fase da ratificação da declaração presidencial do estado de exceção.

Embora no texto constitucional se faça apenas alusão ao plenário da Assembleia da República, até pela exigência de que o mesmo deva reunir-se, se não estiver em sessão, o certo é que, noutro lugar, o mesmo texto da CRM alude à competência da Comissão Permanente da Assembleia da República para “...autorizar ou confirmar, sujeito a ratificação, a declaração do estado de sítio ou do estado de emergência sempre que a Assembleia da República não esteja reunida” [art. 195, al. d), da CRM].

Quer isto dizer que a declaração presidencial nunca produzirá efeitos sozinha, com a necessária intervenção parlamentar, ora pela Comissão Permanente, ora pelo plenário, ainda que a expressão do carácter “nulo” da declaração do estado de exceção feita pelo Chefe de Estado em caso de recusa parlamentar (cfr. o art. 157, nº 2, do RAR) pareça equívoca: do que se trata, verdadeiramente, não é de uma recusa de autorização, sem a qual que o ato nem sequer se consumaria, mas de uma recusa de ratificação, pelo que não se pode aludir a uma eficácia “anulatória” de um ato que apenas provisoriamente produziu efeitos.

No caso de o plenário intervir mais tarde, o teor da sua intervenção só pode revestir a natureza de uma ratificação-confirmação, a qual implica a consolidação da declaração autorizada pela Comissão Permanente, que possuía apenas uma eficácia provisória.

Se isso não suceder e a Assembleia da República recusar a ratificação, a declaração, desde que devidamente autorizada, deixará de produzir os seus efeitos para o futuro, mantendo-se válidos os efeitos anteriormente produzidos, pelo que neste caso o carácter nulo da declaração é ainda mais equívoco porque, tendo sido inicialmente autorizada pela Comissão Permanente, é uma cessação de vigência para o futuro, e não propriamente de uma anulação de um efeito que se tivesse produzido invalidamente.

5. Os efeitos do estado de exceção

I. A *decisão* de decretação do estado de exceção – seja do estado de guerra, seja do estado de sítio, seja do estado de emergência – tem um caráter discricionário, sendo internamente delimitada pelo princípio da proporcionalidade, designadamente impondo a contenção, segundo os termos exigentes desse princípio fundamental de Direito Público, dos seguintes efeitos¹²:

- os *efeitos materiais*: na suspensão de direitos fundamentais;
- os *efeitos organizatórios*: na tomada das medidas administrativas apropriadas;
- os *efeitos territoriais*: na escolha da parcela do território nacional em que esses efeitos vão ter lugar; e
- os *efeitos temporais*: na duração desses mesmos efeitos.

II. Os *efeitos de índole material* abarcam a suspensão dos direitos, liberdades e garantias previstos na CRM (cfr. o art. 72, nº 1, da CRM), embora em alguns direitos o texto constitucional adiante os termos da sua limitação:

- obrigação de permanência em local determinado;
- detenção;
- detenção em edifício não destinado a acusados ou condenados por crimes comuns;
- restrições relativas à inviolabilidade da correspondência, ao sigilo das comunicações, à prestação de informações e à liberdade de imprensa, radiodifusão e televisão;
- busca e apreensão em domicílio;
- suspensão de liberdade de reunião e manifestação;
- requisição de bens e serviços” (cfr. o art. 287 da CRM).

O regime das detenções obedece a um figurino especial que é constitucionalmente definido: “As detenções que se efetuam ao abrigo do estado de sítio ou de emergência observam os seguintes princípios:

a) deve ser notificado imediatamente um parente ou pessoa de confiança do detido por este indicado, a quem se dá conhecimento do enquadramento legal, no prazo de cinco dias;

¹² Cfr. JORGE BACELAR GOUVEIA, *O estado de exceção...*, II, pp. 814 e ss., e *Direito Constitucional de Moçambique*, pp. 648 e ss.

b) o nome do detido e o enquadramento legal da detenção são tornados públicos, no prazo de cinco dias;

c) o detido é apresentado a juízo, no prazo máximo de dez dias” (art. 288 da CRM).

Há ainda para a CRM direitos absolutos ou intangíveis, cuja suspensão se apresenta proibida: os direitos à vida, à integridade pessoal, à capacidade civil e à cidadania, a não retroatividade da lei penal, o direito de defesa dos arguidos e a liberdade de religião (cfr. o art. 286 da CRM e o art. 154 do RAR)¹³.

III. Os *efeitos de cariz organizatório* são muito mais limitados se comparados com os efeitos materiais.

De um modo geral, obtém-se o reforço das competências administrativas das autoridades públicas, apresentando-se prevalecte uma intervenção da função administrativa por parte do poder público.

Relativamente às competências constitucionalmente estabelecidas dos órgãos de soberania, a orientação geral é a da respetiva intangibilidade: “A declaração do estado de sítio ou de emergência não pode afetar a aplicação da Constituição quanto à competência, ao funcionamento dos órgãos de soberania e quanto aos direitos e imunidades dos respetivos titulares ou membros” (art. 289 da CRM).

O estado de exceção tem mesmo, em certos casos, o efeito contrário de congelar o exercício de outras competências constitucionais, as quais não podem ser exercidas enquanto se mantiver a respetiva vigência: é o caso da proibição da revisão constitucional na pendência dos estados de sítio ou de emergência (cfr. o art. 294 da CRM).

IV. Os *efeitos de índole temporal* da declaração do estado de exceção são ainda a considerar em termos limitativos, uma vez que a CRM expressamente afirma que “O tempo de duração do estado de sítio ou de emergência não pode ultrapassar os trinta dias, sendo prorrogável por iguais períodos até três se persistirem as razões que determinaram a sua declaração” (art. 284 da CRM e art. 159 do RAR).

¹³ Sobre estes direitos intangíveis, v., por todos, JORGE BACELAR GOUVEIA, *O estado de exceção...*, II, pp. 888 e ss.

6. O controlo do estado de exceção

I. O cuidado que o legislador constitucional pôs na elaboração de um regime do estado de exceção que respeitasse os exigentes vetores do Estado de Direito, de que a CRM justamente se reclama, visualiza-se ainda no tipo de *controlo* que entende fazer incidir sobre os respetivos atos¹⁴.

São dois os tipos de controlo a frisar:

- o *controlo político*; e
- o *controlo jurisdicional*.

II. O *controlo de natureza política* – que toma o nome de “apreciação” – compete à Assembleia da República, a quem se atribui o poder de fiscalizar, *a posteriori*, a execução do estado de exceção.

De acordo com a CRM, “No termo do estado de sítio ou de emergência, o Presidente da República faz uma comunicação à Assembleia da República com uma informação detalhada sobre as medidas tomadas ao seu abrigo e a relação nominal dos cidadãos atingidos” (art. 290, nº 1, da CRM e art. 160 do RAR).

III. O *controlo de natureza jurisdicional* efetiva-se, essencialmente, pelo poder judicial, a quem compete verificar a constitucionalidade dos atos de decretação e de execução do estado de exceção que tenham natureza normativa, além da legalidade dos atos não normativos, bem como a aplicação da responsabilidade penal e civil que decorra da sua prática.

A esse propósito, a CRM tem uma importante disposição: “A cessação do estado de sítio ou de emergência faz cessar os seus efeitos, sem prejuízo da responsabilidade por atos ilícitos cometidos pelos seus executores ou agentes” (art. 290, nº 2, da CRM).

¹⁴ Cfr. JORGE BACELAR GOUVEIA, *O estado de exceção...*, II, pp. 1173 e ss., e *Direito Constitucional de Moçambique*, pp. 650 e 651.